



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.000400/2008-73
ACÓRDÃO	2402-012.989 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/01/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO JULGADO.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. (REsp 1164452/MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS COMPENSADOS. RECONHECIMENTO NA VIA JUDICIAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Com o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte, deve ser mantido o lançamento realizado em razão da glosa da compensação das contribuições recolhidas sobre a produção rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em não conhecer do recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada; (ii) conhecer integralmente do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/STM, consubstanciada no Acórdão 18-9.398 (p. 95), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (p. 02), consubstanciada no DEBCAD nº 37.048.549-1, com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, referente a contribuição da empresa, na alíquota de 20% (Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I), incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados da mesma.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 31), tem-se que *a empresa entrou em juízo, através da ação 199.71.00.014512-9, questionando a legalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produto rural, sendo que até a presente data, a ação não transitou em julgado. A empresa efetuou compensações de contribuições incidentes sobre a folha-de-pagamento, que haviam sido recolhidos sobre a comercialização de produto rural, antes da ação judicial. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, determina que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, desta forma, foram lançados os valores indevidamente compensados.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 41), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidade da autuação referente ao período de 01/2001 a 12/2003, vez que extrapola os limites do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
- decadência em relação ao período de 11/2000 a 12/2002;
- regularidade do procedimento de compensação realizado; e
- inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o FUNRURAL.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 18-9.398 (p. 95), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/11/2000 a 30/01/2005

COMPENSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRODUTO RURAL

Não cabe ao contencioso administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidades.

Glosa de compensações efetuadas antes de decisão judicial transitado em Julgado.

Aplicam-se as contribuições previdenciárias o artigo 173 do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08/2008.

Lançamento Procedente em Parte

Em face da exoneração parcial do crédito tributário, o Órgão Julgador de Primeira Instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

A Contribuinte, por sua vez, cientificada dos termos da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário (p. 109), esgrimindo suas razões recursais nos seguintes pontos, em síntese:

- regularidade do procedimento de compensação realizado; e
- inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o FUNRURAL.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 11/06/2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência fiscal (Resolução nº 2402-001.030, p. 127) para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse informações acerca da conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

Na sequência, foi emitida a Informação Fiscal de p. 153, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Recurso de Ofício

A DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 18-9.398 (p. 95), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa o limite de alçada atualmente vigente - R\$ 15.000.000,00, de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *o lançamento foi motivado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela cooperativa incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, parte patronal, alíquota de 20% (vinte por cento), compensadas com contribuições recolhidas sobre a produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas e produtores rurais pessoas jurídicas cooperados.*

Em 29/06/1999, a Contribuinte ajuizou ação ordinária nº 1999.71.00.014512-9, perante a Justiça Federal de Porto Alegre, requerendo a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A Contribuinte compensou os valores que entendia como indevidamente recolhidos com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

Sob o fundamento de ausência de trânsito em julgado da ação judicial (art. 170-A do CTN), a Fiscalização glosou as compensações e lançou as contribuições previdenciárias cota patronal, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, no período de 11/2000 a 01/2005.

A DRJ concluiu pela manutenção parcial do crédito lançado porque, em relação às competências não atingidas pela decadência, as compensações declaradas em GFIP foram realizadas antes do trânsito em julgado da ação ajuizada requerendo a declaração de inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola.

Em sua peça recursal, a Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

- regularidade do procedimento de compensação realizado; e
- inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o FUNRURAL.

Pois bem!

Da Alegação de Inconstitucionalidade

Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à alegação de inconstitucionalidade de lei, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Alegação de Regularidade da Compensação Realizada

No que tange à alegação da Contribuinte referente à regularidade da compensação realizada, destaque-se que, conforme exposto linhas acima, **sob o fundamento de ausência de trânsito em julgado da ação judicial (art. 170-A do CTN), a Fiscalização glosou as compensações e lançou as contribuições previdenciárias cota patronal.**

Neste particular, urge pontuar que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, incluiu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional – CTN para dispor que, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN não se aplica às ações ajuizadas antes da sua vigência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Trata-se, portanto, de vedação à qual não está sujeita a Recorrente, visto que ajuizou a ação ordinária em junho de 1999, antes da vigência do art. 170-A do CTN.

Todavia, em consulta ao andamento processual da ação ordinária que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Processo nº 1999.71.00.014512-9), verifica-se que a decisão – inicialmente favorável ao contribuinte – foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 644.411/RS) que concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito **e negou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FUNRURAL por ilegitimidade ativa ad causam.** Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES

1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes.

2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.

3. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da Cooperativa prejudicado.

(REsp 644.411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 174)

Neste espediente, restou configurada a inidoneidade dos créditos utilizados pela Contribuinte nas compensações declaradas em GFIP.

Com relação aos débitos compensados pela Contribuinte (e lançados pela Fiscalização que considerou indevido, desde o princípio, o procedimento compensatório realizado pela Notificada), este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 11/06/2021, converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se teria ocorrido a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente referente às contribuições previdenciárias objeto deste PAF.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 153, constatou que diversos créditos tributários foram extintos nos termos do artigo 156, VI, da Lei 5.172/66 em razão da conversão de depósitos judiciais. Todavia, nenhum deles referente ao DEBCAD 37.048.549-1, objeto do presente processo administrativo fiscal.

Registre-se, ainda que, cientificada do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte ficou-se inerte.

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada e conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior